

## VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., Carlo Busatto Júnior, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin em razão de irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e o município de Mangaratiba, RJ, com vistas à aquisição de unidades móveis de saúde.

2. Em 2/7/2019, por meio do Acórdão 4.489/2019-2ª Câmara, esta Corte de Contas negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 10.317/2017-2ª Câmara, o qual julgara irregulares as contas dos responsáveis, os condenando a recolhimento do débito lá definido e lhes aplicando multas.

3. Irresignado com essa decisão, Carlo Júnior opõe agora embargos de declaração (peça 144), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, alegando haver quatro omissões no Acórdão 4.489/2019-2ª Câmara.

4. Inicialmente afirma ter demonstrado que “o efetivo prejuízo à ampla defesa consiste justamente na imposição de que o embargante produzisse prova excessivamente difícil sobre os fatos narrados neste procedimento”, o que não haveria sido considerado no julgado questionado. No entanto, o próprio embargante transcreve trecho do meu voto no qual esclareço que, pelo fato de ele não ter demonstrado como o tempo decorrido entre os pagamentos contestados nos presentes autos e sua citação teria objetivamente prejudicado sua defesa, esse argumento não pode ser acatado. Portanto, não se trata de omissão, mas de tentativa de rediscussão da questão.

5. Em seguida, o embargante declara que o TCU teria se omitido ao não ter acompanhado a decisão da entidade concedente, o que teria gerado “legítima expectativa no embargante da regularidade das licitações por ele homologadas”. Essa expectativa, somada ao cumprimento de outras obrigações por ele cumpridas, imporia o julgamento pela regularidade das contas em razão de sua boa-fé.

6. Reitero aqui o que já declarei no voto que embasou a sentença vergastada. A decisão do órgão não vincula este Tribunal. Ademais, conforme esclareci anteriormente, novas análises dos elementos contidos nos autos permitiram melhor comparação dos preços de referência com aqueles praticados no caso concreto. Portanto, mais uma vez, a alegada omissão é, em verdade, mera insatisfação do responsável com a decisão desta Corte.

7. Carlo Busatto Júnior também declara que o acórdão embargado restou omisso quanto à possibilidade de afastamento do pagamento por ele de juros e de multa. Entretanto, essa questão foi por mim abordada no relatório que fundamentou o Acórdão 4.489/2019-2ª Câmara, em que explico as condições necessárias para o pagamento de débito somente atualizado monetariamente e esclareci que esse responsável não as atendia, não havendo, portanto, a dita omissão.

8. A última lacuna apontada seria a desconsideração, por parte desta Corte de Contas, de que as irregularidades identificadas “não passam de meros vícios formais, que não macularam e tampouco esvaziaram o objetivo da licitação”. Relembro ao embargante que a presente tomada de contas especial está relacionada à Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal para investigar o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde. Neste caso concreto, constatou-se superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, o que não pode ser considerado mero vício formal.

9. Diante da ausência das omissões alegadas, não há reparo a fazer no Acórdão 4.489/2019-2ª Câmara.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2019.

ANA ARRAES



Relatora